



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2338518-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA e CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é agravado DRAKO MOTORS VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39331

Agravo Interno nº 2338518-15.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 43ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravantes: Caoa Chery Automóveis Ltda. e Caoa Montadora de Veículos Ltda.

Agravada: Drako Motors Veículos Ltda.

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo a recurso de apelação. Argumentos suscitados incapazes de infirmar a decisão recorrida. **Agravo interno não provido.**

Trata-se de agravo interno tirado por Caoa Chery Automóveis Ltda. e Caoa Montadora de Veículos Ltda. contra a decisão monocrática¹, proferida por esta Relatoria que, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, autuado sob o nº 2338518-15.2024.8.26.0000, formulado por Drako Motors Veículos Ltda., ora agravada, deferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação de nº 1130113-50.2022.8.26.0100, interposto pela petionária em face das ora agravantes.

Em sua minuta de agravo (fls. 01/13), as recorrentes aduzem que: (i) não estão preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao apelo; (ii) ausente a probabilidade do direito da concessionária apelante, ora agravada, uma vez que a rescisão do contrato se deu por culpa dela, como reconhecido na sentença; (iii) o posto de assistência técnica da Drako, em Duque de Caxias, não estava autorizado a expor e comercializar veículos novos da Caoa Chery, infringindo, portanto, o contrato de concessão; (iv) a conduta que ensejou a notificação resolutória foi a de expor e comercializar veículos nas instalações de uma oficina, local que não atende aos padrões da marca; (v) , a agravada já possuía um histórico de infrações, com aplicação de, pelo menos, três penalidades gradativas, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.729/79; (vi) como se vê da notificação enviada em 17/01/2020 (fls. 371/374 dos autos de nº 1130113-50.2022.8.26.0100), as ora

¹ Decisão monocrática de fls. 36/39 dos autos de nº 2338518-15.2024.8.26.0000.

agravantes observaram o procedimento de penalidades gradativas antes de rescindirem o contrato; (vii) ainda que a comercialização de veículos no posto de assistência técnica em Duque de Caxias seja a única infração objeto de controvérsia nos autos de nº 1130113-50.2022.8.26.0100 (as demais infrações foram previamente discutidas na ação de nº 1012831-59.2020.8.26.0100), é importante considerar todo o histórico de infrações da ora agravada, a justificar a culpa exclusiva dela pelo encerramento do contrato; (viii) não obstante este E. Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento de nº 2300869-84.2022.8.26.0000, tenha mantido a tutela de urgência, reputando que a Caoa não teria cumprido os requisitos previstos em convenção da marca para promover a rescisão do contrato, pois não havia enviado notificação de penalidade sobre o tema específico da venda de veículos em Duque de Caxias, tal premissa não se sustenta mais, diante da notificação de fls. 371/374 dos autos de nº 1130113-50.2022.8.26.0100, acostada àquele feito posteriormente ao acórdão; e (ix) a prova testemunhal comprova a ilegalidade praticada pela agravada. Requerem a reconsideração da decisão monocrática combatida ou, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil - CPC, a revogação do efeito suspensivo concedido à apelação interposta pela Drako.

Foi indeferido o pedido de reconsideração deduzido no agravo interno, ficando mantida a decisão monocrática pelos fundamentos nela expostos (fl. 15).

Não houve oferta de contraminuta (fl. 17).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os argumentos invocados neste agravo interno não são capazes de infirmar a decisão que se almeja reformar.

Consignando “*presentes os requisitos contidos no § 4º do artigo 1.012 do Diploma Processual Civil vigente, especialmente, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a possibilidade de prejuízo a requerente*”, o *decisum* ora combatido deferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação de nº 1130113-50.2022.8.26.0100, interposto por Drako Motors Veículos Ltda. em face das ora agravantes.

Portanto, a decisão monocrática foi devidamente motivada, tendo sido nela apontadas as razões do deferimento do pedido de efeito suspensivo postulado.

Ademais, não há qualquer circunstância fática ou jurídica a justificar a pretendida modificação da decisão hostilizada.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputada não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

ISSA AHMED
RELATOR